SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2232100 - SC (2025/0338609-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAILTON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - DEFENSOR DATIVO - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. COMPORTAMENTO EVASIVO. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO. HISTÓRICO DE PRISÃO ANTERIOR. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se alegava nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, absolvição por insuficiência de provas e violação genérica de dispositivos do Código de Processo Penal.

2. A questão consiste em verificar: (a) se o exame da legalidade da busca pessoal, à luz dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório; (b) se o pedido de absolvição por insuficiência de provas pode ser apreciado sem revolvimento do acervo probatório; e (c) se a indicação genérica de dispositivos legais, sem demonstração específica de violação, configura deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

3. A modificação das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, segundo as quais a busca pessoal foi motivada pela fuga do recorrente ao avistar a guarnição policial em local conhecido pelo tráfico de drogas, aliada ao histórico de prisão anterior no mesmo ponto, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O pedido de absolvição por insuficiência de provas e por suposta contradição nos depoimentos dos policiais militares, cujos relatos foram considerados coerentes pelo Tribunal catarinense, igualmente demanda o revolvimento do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A indicação, em bloco e sem desenvolvimento argumentativo específico, dos arts. 395, 564 e 648 do Código de Processo Penal configura

Documento eletrônico VDA60154483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d9828e1-e915-41be-bd40-97a66c8729d3

fundamentação deficiente, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60154483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d9828e1-e915-41be-bd40-97a66c8729d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2232100 - SC (2025/0338609-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAILTON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - DEFENSOR DATIVO - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. COMPORTAMENTO EVASIVO. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO. HISTÓRICO DE PRISÃO ANTERIOR. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se alegava nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, absolvição por insuficiência de provas e violação genérica de dispositivos do Código de Processo Penal.

2. A questão consiste em verificar: (a) se o exame da legalidade da busca pessoal, à luz dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório; (b) se o pedido de absolvição por insuficiência de provas pode ser apreciado sem revolvimento do acervo probatório; e (c) se a indicação genérica de dispositivos legais, sem demonstração específica de violação, configura deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

3. A modificação das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, segundo as quais a busca pessoal foi motivada pela fuga do recorrente ao avistar a guarnição policial em local conhecido pelo tráfico de drogas, aliada ao histórico de prisão anterior no mesmo ponto, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O pedido de absolvição por insuficiência de provas e por suposta contradição nos depoimentos dos policiais militares, cujos relatos foram considerados coerentes pelo Tribunal catarinense, igualmente demanda o revolvimento do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A indicação, em bloco e sem desenvolvimento argumentativo específico, dos arts. 395, 564 e 648 do Código de Processo Penal configura

Documento eletrônico VDA59104536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 625df88a-d312-4b29-b4c0-9512093a6ef0

fundamentação deficiente, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAILTON SANTOS DE SANTANA contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 273/276).

Nas razões do agravo (fls. 283/303), a defesa sustenta que a controvérsia referente à legalidade da busca pessoal possui natureza eminentemente jurídica, não demandando reexame do conjunto fático-probatório.

Argumenta que o recurso especial não pretendeu alterar a moldura fática assentada pelo Tribunal de origem, mas apenas submetê-la ao controle de subsunção, para verificar se as circunstâncias reconhecidas eram suficientes para preencher o requisito de fundada suspeita previsto nos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ademais, que a fundamentação recursal foi específica quanto às normas centrais invocadas e que eventual deficiência em relação a dispositivos acessórios não poderia obstar o conhecimento integral do recurso.

Por fim, pede o arbitramento de honorários advocatícios pela atuação na fase recursal.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento. A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Da legalidade da busca pessoal e do óbice da Súmula 7/STJ

O agravante insiste em que a discussão sobre a legalidade da busca pessoal não exigiria reexame de provas, mas apenas a atribuição da consequência jurídica adequada às premissas fáticas já assentadas pelo acórdão recorrido, especificamente

Documento eletrônico VDA59104536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 625df88a-d312-4b29-b4c0-9512093a6ef0

no que se refere ao preenchimento do requisito de fundada suspeita previsto nos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Não lhe assiste razão.

A decisão agravada deixou consignado que o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da busca pessoal com base em elementos concretos dos autos: a fuga do recorrente ao avistar a guarnição policial em patrulhamento, em local conhecido pelo tráfico de drogas ("Beco do Cachorro-Quente"), e o histórico de prisão anterior no mesmo ponto de venda de entorpecentes.

Para afastar essas premissas e concluir pela ausência de fundada suspeita, seria inevitável reavaliar os fatos e provas produzidos no processo.

A tese de que se trata de mera subsunção jurídica não afasta esse óbice.

O Tribunal *a quo* não aplicou equivocadamente o conceito de fundada suspeita a fatos incontroversos: a própria valoração das circunstâncias concretas como suficientes para a configuração do requisito legal integra o conjunto fático-probatório que não pode ser reexaminado nesta via.

Alterar essa conclusão implicaria, necessariamente, nova avaliação dos elementos de prova que embasaram o acórdão recorrido, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, considerada a moldura fática fixada, qual seja, fuga ao avistar a guarnição, em local conhecido pela traficância, no qual o recorrente havia sido preso pouco tempo antes pelo mesmo delito, não se pode reconhecer ilegalidade na busca pessoal.

A propósito, confiram-se: STF, RE n. 1.570.410, Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 24/2/2026; e STJ, HC n. 888.118/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 29/10/2024.

Da suficiência probatória para a condenação e do óbice da Súmula 7/STJ

No tocante ao pedido de absolvição, o agravante reitera que a tese absolutória foi apresentada também como consequência do reconhecimento da ilicitude

Documento eletrônico VDA59104536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 625df88a-d312-4b29-b4c0-9512093a6ef0

da busca pessoal e das provas dela derivadas, de modo que a questão precedente, de natureza jurídica, deveria ser examinada antes.

Também nesse ponto a decisão agravada merece ser confirmada.

O Tribunal catarinense firmou a autoria e a materialidade do delito com apoio nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares, na prisão em flagrante e nas substâncias entorpecentes apreendidas, consignando que os relatos dos agentes foram coerentes e que eventuais pequenas contradições se justificam pelo tempo decorrido.

A análise do pedido de absolvição, seja por insuficiência de provas, seja por contradição nos testemunhos, demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 586.077/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/11/2015; e AgRg no AREsp n. 3.090.176/BA, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026.

Da deficiência de fundamentação e do óbice da Súmula 284/STF

O agravante sustenta que eventual deficiência de fundamentação em relação a dispositivos acessórios não poderia alcançar os capítulos do recurso especial que, segundo a defesa, foram suficientemente desenvolvidos, como aqueles relativos aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal.

O argumento não afasta o óbice.

A decisão agravada verificou que os arts. 395, 564 e 648 do Código de Processo Penal foram indicados de maneira genérica e em bloco, sem demonstração individualizada de como o acórdão recorrido teria violado cada um deles.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, sendo indispensável que a parte recorrente exponha com clareza a contrariedade da lei federal ao caso concreto. A indicação genérica de dispositivos, sem argumentação correlata e específica, configura fundamentação deficiente e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59104536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 625df88a-d312-4b29-b4c0-9512093a6ef0

Quanto aos arts. 157, 240 e 244, a questão da busca pessoal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme já fundamentado, de modo que o conhecimento do recurso nesses capítulos tampouco seria possível.

Por fim, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios deve ser pleiteado perante o Juízo de origem, competente pela execução do julgado e pela avaliação do trabalho desempenhado, conforme já consignado na decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59104536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:40
Código de Controle do Documento: 625df88a-d312-4b29-b4c0-9512093a6ef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.232.100 / SC

Número Registro: 2025/0338609-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023966220248240523

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAILTON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADA	: MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - DEFENSOR DATIVO - SC070881
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAILTON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADA	: MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - DEFENSOR DATIVO - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: 842b5257-6d5b-44ce-953c-830742f5304e

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: 842b5257-6d5b-44ce-953c-830742f5304e